

# MULHERES EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E EGRESSAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO: EFETIVIDADE DO DIREITO AO TRABALHO

Gleidy Braga Ribeiro <sup>1</sup>

## RESUMO

Este artigo tem como propósito verificar a efetividade do direito ao trabalho das mulheres em situação de privação de liberdade, utilizando como recorte as unidades prisionais femininas do Estado do Tocantins. Para tanto, utiliza-se como método de análise os dados coletados, pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a legislação vigente, bem como os documentos governamentais, de organismos internacionais de direitos humanos e de organizações da sociedade civil que versam sobre o tema em estudo. Verifica-se, também, como se dá o acesso ao direito ao trabalho nos espaços prisionais e sua aplicabilidade.

PALAVRAS-CHAVES: Mulheres; Sistema Penitenciário; Trabalho

## ABSTRACT

This research aims to verify the effectiveness of the right to work of women in situations of deprivation of liberty, using focused female prisons in the State of Tocantins. Therefore, it is used as the method of analysis data collected, literature and case law research, current legislation and government documents, international human rights bodies and civil society organizations that talk about the subject under study. The paper also verifies how is the access to the right to work in prisons spaces and its applicability.

KEYWORDS: Prisons; Women; Work

---

<sup>1</sup> Acadêmica concluinte do Curso de Direito da Faculdade Católica do Tocantins; Secretária de Estado da Defesa e Proteção Social do Estado do Tocantins; artigo escrito com base no Trabalho de Conclusão de Curso orientado pelo professor Armando Soares de Castro Formiga, indicado para publicação pela banca; [gleidybraga@hotmail.com](mailto:gleidybraga@hotmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é demonstrar que a ressocialização de pessoas em situação de privação de liberdade, neste caso, das mulheres encarceradas, passa necessariamente pela efetividade do direito ao trabalho. A pesquisa se dará nas nove unidades prisionais femininas do Tocantins e tem uma população carcerária relativamente pequena. Para isso, se utilizará como método, a pesquisa qualitativa de análise dos dados quantitativos, pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a legislação vigente, bem como os documentos de organismos internacionais de direitos humanos e de organizações da sociedade civil que versam sobre o tema em estudo.

Este estudo parte do pressuposto de que o trabalho é um direito humano fundamental a pessoa presa, uma vez que ele oportuniza benefícios aos apenados, tais como a remição de pena, o livramento condicional e a progressão de regime. O trabalho também oportuniza uma atividade profissional durante e pós-cumprimento da pena, o que é fundamental para evitar a reincidência e a sua completa reabilitação ao convívio social.

Assegurar o direito ao trabalho não se constitui em uma tarefa fácil para o Estado. Existem entraves na execução da gestão do sistema penitenciário que precisam ser superados. A legislação brasileira atribui papéis diferentes aos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, mas que se complementam, o que faz com que o diálogo permanente entre as instituições se torne algo necessário, para que haja efetividade no cumprimento da pena.

O resultado do pouco diálogo torna-se claro nos números e nos estudos que apontam para uma precarização da prestação dos serviços nas unidades prisionais brasileiras, espaços que infelizmente não são capazes de reabilitar o apenado a viver em sociedade, pelo contrário, submeto-o, diariamente, a condições desumanas, indignas, inseguras e de ociosidade, agravada pelas poucas atividades laborais permanentes.

No caso das mulheres, existem entraves que são próprios da condição de ser mulher. Há uma invisibilidade das necessidades de gênero nas unidades prisionais brasileiras. No Tocantins, por exemplo, não existem penitenciárias femininas, as unidades são

masculinas adaptadas para as mulheres, ou seja, não existem espaços condizentes com as especificidades femininas.

Outro ponto importante diz respeito ao perfil das mulheres presas no estado, que não destoa da realidade brasileira. Essas mulheres, em sua maioria são jovens, pobres, negras ou pardas, com baixa escolaridade, não tendo sequer o ensino fundamental completo, situação essa, que acentua ainda mais os problemas em desenvolver atividades laborais nas unidades prisionais, tendo em vista que não há como oferecer cursos de maior complexidade, sem superar o desafio de elevar a escolaridade das apenadas. Sem qualificação profissional e trabalho, não é difícil imaginar que essas mulheres acabem por vislumbrar no mundo do crime, a única forma para assegurar sua subsistência.

No âmbito da gestão pública, para enfrentar este contexto de invisibilidade, convém destacar, a instituição em 2014, da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de liberdade e Egressas do Sistema Prisional, que tem como responsável pela sua execução, o Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional, a Secretária de Política para as Mulheres e os estados da federação. No Tocantins, a Política ainda está em fase inicial e passa por um processo de estruturação.

Não resta dúvida que tal contexto de desestruturação da política penitenciária traz resultados nocivos à pessoa presa e para a sociedade brasileira, que também tem sua parcela de culpa pela ineficiência do sistema. Estudos mostram que existe uma falta de interesse das empresas na mão de obra carcerária e o quanto é difícil para uma mulher com antecedentes criminais se incluírem no mercado de trabalho, pós-cumprimento da pena. O descaso da sociedade para com essa política, não contribui para a redução da criminalidade feminina, a reincidência criminal e a superação das desigualdades sociais.

Poder público e sociedade devem procurar superar os entraves para o cumprimento da pena em condições de dignidade, como a completa reabilitação da pessoa presa ao convívio social, que provoca a necessidade do diálogo e a coparticipação efetiva desses

diferentes atores. Só assim, pode-se alcançar um sistema penitenciário mais humanizado e ressocializador.

## **2 RECORTE JUS-HISTORIOGRÁFICO**

As raízes do Direito penitenciário brasileiro demonstram-se arraigadas ao direito penal vigente na Europa dos séculos VXI, VXII e XVIII. Objeto de estudo de Cesare Beccaria, as punições desumanas aplicadas aos condenados são prontamente questionadas na obra prima do jurista: “Dos delitos e das penas”. O continente europeu vivia tempos sombrios, quando não havia uma justa proporção entre o delito praticado e a pena aplicada.

O Estado legitimava toda forma de tortura, pena de morte, prisões desumanas, banimento entre outras penalidades cruéis que afligiam a pessoa física do preso, quase sempre em praça pública, como forma de reafirmar seu poder punitivo perante a sociedade. Beccaria afirmara que esta postura era ineficaz na prevenção do crime, pois apenas reforça o papel tirânico do Estado na execução da política criminal.

Para o jurista brasileiro Rogério Greco, foi a obra de Cesare Beccaria, a responsável pela consolidação do princípio da proporcionalidade, ainda que este fosse objeto de estudo desde a antiguidade. “Para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicável nas circunstâncias referidas, proporcionada ao delito e determinada pela lei” (GRECO, 2010, p.73).

Conhecer os estudos deste jurista é fundamental, uma vez que seu pensamento teve grandes repercussões no direito penal brasileiro, sobretudo no reconhecimento dos direitos da pessoa presa. Com o tempo, o Estado fez uma transição, passou a rejeitar as penas cruéis e concentrou seu poder de punir na aplicação da pena privativa de liberdade. É neste contexto, que surge os estabelecimentos penitenciários, que conforme assevera Noronha (1999, p.202) representava a “evolução do direito de punir e conter os agressores do crime”. Assim, a sanção penal passa a percorrer um sinuoso caminho até chegar à condição atual, qual seja a pena privativa de liberdade.

No Brasil, segundo Pedroso (2004, p. 122-123), com base nos estudos de Silva Mattos, 1885, a primeira penitenciária que se tem notícia foi construída em 1769, em razão da publicação da Carta Régia do Brasil que determinou a construção da Casa de Correção do Rio de Janeiro. Tendo como uma necessidade do país, construir um sistema prisional, fato que ocorreu inicialmente,

na constituição de 1824 que estipulou as prisões adaptadas ao trabalho e separação dos réus, pelo Código Criminal de 1830 que regularizou a pena de trabalho e da prisão simples, e pelo Ato adicional de 12 de agosto de 1834, de importância fundamental, que deu às Assembleias Legislativas provinciais o direito sobre a construção de casas de prisão, trabalho, correção e seus respectivos regimes. (PEDROSO, 2015)

De fato, o Brasil, ao longo da história, vem avançando na construção de uma legislação penitenciária. Mas foi só em 1984, que a Lei de Execução Penal, 7.210, de 11.06.1984, foi sancionada, pondo fim a um esforço de juristas, pesquisadores, doutrinários e legisladores para oferecer aos aplicadores do direito um sistema de execução penal.

### **3 ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO BRASILEIRO**

Antes de explorar a Lei de Execução Penal (LEP), é mister conceituar o que seja pena. Na visão do jurista Fernando Capez (2007, p.17), a pena,

é a sanção penal de caráter aflitivo, imposto pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cujas finalidades são aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida a coletividade.

Na definição desse importante jurista, a pena tem o caráter retributivo, ou seja, para compensar o bem jurídico lesionado, aquele que provocou o dano pagará com a restrição ou a privação de outro bem jurídico, a exemplo, da pena de privação de liberdade. Tendo também o caráter ressocializador, uma vez que com aplicação da pena, se pretende readaptar o transgressor ao convívio social. E por fim, tem o caráter

educativo, uma vez que a sanção estatal, também visa desencorajar a prática do mesmo crime por outro membro da sociedade.

Nitidamente influenciada pelos pensamentos iluministas de Beccaria e outros filósofos humanitários, a Constituição Federal de 1988, veda expressamente no inciso XLVII de seu art.5º, a aplicação de penas consideradas desumanas. Está vedada ao magistrado a aplicação das seguintes penas: de morte, permitido apenas em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, de caráter perpetuo; de trabalho forçados; de banimento e penas cruéis.

De acordo com Greco (2010, p. 39), “a proibição de tais penas atende a um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, previsto no inciso III do art.1º da Constituição Brasileira, que é a dignidade da pessoa humana”. Princípio este, que orientou os legisladores na criação da LEP, recepcionada pela Constituição, que normatiza o processo de execução penal no Brasil.

A LEP em seu artigo 1º aduz de forma clara o caráter punitivo e humanizador da execução penal, ao afirmar que esta tem “por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Na visão do jurista Júlio Mirabete (2006, p.28), este artigo contém duas ordens de finalidades,

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para a harmônica integral social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos as medidas de segurança possa participar da comunhão social.

O artigo 3º assevera que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.” Reforçando em seu parágrafo único a vedação contra a prática de discriminação, seja de “natureza racial, social, religiosa ou política”.

Embora a lei faça menção apenas ao preso condenado, que é aquele que possui sentença condenatória transitada em julgado, e ao internado, que é aquele que cumpre medida de segurança, deve-se considerar os presos provisórios, cujo aprisionamento se dá em razão de prisão em flagrante, prisão temporária ou preventiva.

Sobre a aplicação da Lei de Execução Penal ao preso provisório, Nucci (2010, p. 992), assim argumenta,

Se o réu é cautelarmente detido (prisão preventiva, prisão em flagrante, prisão para recorrer etc.), antes do transitado em julgado de sentença condenatória, ficando recolhido em estabelecimento penitenciário – ainda que separado dos demais presos condenados – deve submeter-se as mesmas regras que regem a execução penal, quando compatíveis com a natureza de sua prisão (art.2º, parágrafo único, LEP). Tem direito, pois de ter asseguradas as suas integridades física e moral, bem como a mesma assistência que o sentenciado definitivo possui ( alimentação, vestuário, auxílio medico, etc.).

Em síntese, o artigo 3º, assegura à pessoa que se encontra sob a custódia do Estado, os direitos fundamentais não atingidos pela sentença ou pela medida cautelar, assim como veda qualquer preconceito existente, seja este de natureza racial, social, religiosa ou política. Interessante seria se o legislador tivesse incluído o preconceito em razão da orientação sexual, pois estudos comprovam que a população LGBT sofrem no cárcere inúmeras violações de seus direitos.

Para o cumprimento da pena, a LEP preocupou-se em classificar os estabelecimentos penais em razão do regime em: (a) a penitenciária, destinada ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado; (b) a colônia agrícola, industrial ou similar, destinada ao cumprimento da pena em regime semiaberto; (c) a casa de albergado, destinada ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena de limitação de fim de semana; (d) o centro de observação, destinado à realização de exames gerais e criminológicos, assim como a pesquisa criminológicas; hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, destinado aos imputáveis e semi-imputáveis e, por último, (e) a cadeia pública, destinada ao recolhimento de presos provisórios, que ainda não foram julgadas definitivamente.

Todavia, apesar da previsão legal, o que vimos é uma organização penitenciária deficitária, com estabelecimentos inadequados, que mais se assemelha a um “depósito” de pessoas e que nem de longe obedece aos parâmetros da lei. Nas palavras de Renato Marcão (2010, p. 172), o sistema penitenciário avulta deficiências que, verdadeiramente, “passam pelo despreparo do pessoal penitenciário e culminam com a reinante ausência de vagas em estabelecimentos adequados”. Destaque-se, nesse passo, que “a execução não tem proporcionado o alcance de algumas das finalidades da pena defendidas por muitos estudiosos do assunto, notadamente a ressocialização”.

Recentemente, acompanha-se o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 592581, com repercussão geral, interposto pelo Ministério Público contra o Estado do Rio Grande de Sul para que promovesse uma reforma geral no Albergue Estadual de Uruguaiana. O juízo de primeira instância deu ganho de causa ao MP, porém o Estado recorreu ao Tribunal de Justiça, que reformou a sentença por considerar que não cabe ao Judiciário determinar que o Poder Executivo realize obras em estabelecimento prisional, “sob pena de ingerência indevida em seara reservada à Administração”.

Contudo, o MP recorreu ao STF, alegando que os direitos fundamentais estavam sendo violados, e que questões de ordem orçamentária não podem impedir a implementação de políticas públicas que visem garanti-los.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) acompanhou por unanimidade o voto do relator Ministro Lewandowski, decidindo que o Poder Judiciário poderia determinar que a Administração Pública realizasse obras ou reformas emergenciais em presídios para garantir os direitos fundamentais dos presos, como sua integridade física e moral.

Em seu voto, o brilhante Lewandowski, atual Presidente do CNJ e do STF, apresentou a triste realidade das unidades prisionais brasileiras,

Abundam relatos de detentos confinados em contêineres expostos ao sol, sem instalações sanitárias; de celas previstas para um determinado número de ocupantes nas quais se instalam diversos “andares” de redes para comportar o dobro ou o triplo da lotação prevista; de total promiscuidade entre custodiados primários e reincidentes e, ainda, entre presos provisórios e condenados definitivamente; de rebeliões em



que agentes penitenciários e internos são feridos ou assassinados com inusitada crueldade, não raro mediante decapitações. (RE 592.581)

No que se refere a assistência, a lei especificou, no capítulo III, alguns direitos taxados como fundamentais a serem garantidos a pessoa presa e ao egresso do sistema penitenciário, afim de que a pena alcance seu caráter ressocializador. Marcão (2010, p. 41) explica que o rol indicativo das espécies de assistência “tornou-se necessário em obediência aos princípios e regras internacionais sobre os direitos da pessoa presa, especialmente as que defluem das regras mínimas da ONU”. Assim, é dever do Estado prestar a pessoa presa, em conformidade com art.11 da LEP, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa.

Em contrapartida, a lei impõe ao preso condenado e ao provisório (no que couber), um conjunto de deveres, especificado, no art. 39, quais sejam:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização a vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Para Nucci (2010, p. 1001), entre os deveres do preso, o principal é “a obrigação de trabalhar.” Isto, segundo o jurista, porque “funciona primordialmente como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida em liberdade.” O autor faz questão de afastar qualquer possibilidade de que se trata de trabalho forçado, vedado

pela Constituição, mas de uma obrigação do preso. “Se o preso recusar a atividade que lhe foi destinada, cometerá falta grave (art.50, VI, LEP).

É sobre essa obrigação de trabalhar, tão importante no processo de ressocialização, o objeto de que se trata a seguir. Desde logo, convém mencionar, que a LEP apresenta o trabalho do preso “como dever social e condição de dignidade humana” e “terá finalidade educativa e produtiva”.

A LEP assevera que o trabalho do preso é uma obrigação, porém não se confunde com o trabalho forçado, expressamente vedado na Constituição Federal. Em seu artigo 28, a LEP o apresenta como “um dever social”, com a finalidade de ser “educativo e produtivo”, bem como uma “condição de dignidade humana”.

Informa, ainda, em seus parágrafos 1º e 2º, que se “aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.” E que não está o trabalho do preso “sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.” Portanto não gera vínculo trabalhista, pois não se trata de um trabalho livre, conforme esclarece o juiz Paulo José, em sentença proferida,

Justifica-se tal exclusão pelo fato de o trabalho do preso não corresponder a uma prestação de serviços como manifestação de um trabalho livre — o que fatalmente conduziria à sua inclusão no ordenamento jurídico trabalhista — mas apenas e simplesmente a uma atividade laborativa obrigatória instituída com caráter de dever social e condição de dignidade humana, justamente para atender ao conteúdo educativo e produtivo do processo inerente à sua ressocialização.

Ainda que não se trata de trabalho livre, o art. 29 da LEP assegura que “o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.”

Em seus parágrafos primeiro e segundo especifica informações quanto a destinação da remuneração, bem como a necessidade de se depositar parte do recurso em caderneta de poupança para auxiliar no reingresso do apenado pós-cumprimento da pena, pode-se notar:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade

Mesmo não sendo um empregado, assegura-se ao preso uma remuneração, conforme já mencionado, passando a receber os benefícios da Previdência Social, nos termos do artigo 41, III, conjugado com art.39 do Código Penal. Apesar das diferenças saltarem aos olhos entre o homem preso e o homem livre no que se refere ao trabalho, fiquemos com as belas palavras de Carmen Silvia de Moraes Barros, “o preso, como trabalhador, identifica-se com a sociedade. O homem livre trabalha; o preso também”. Contudo, aproximá-lo não se constituiu em um desafio fácil de ser superado.

Se por um lado, cabe ao Estado oferecer a pessoa presa, qualificação profissional e atividades laborais compatíveis com as suas aptidões, por outro lado, cabe também à sociedade compreender a importância em colaborar na absolvição de mão de obra carcerária como uma ação inclusiva e preventiva, capaz de colaborar com a redução da criminalidade. Nada adianta, o Estado investir para oferecer trabalho e ser o único empregador.

### **3.1 Atividade interna**

O trabalho interno é detalhado pela LEP, como sendo de caráter obrigatório aos presos condenados a pena privativa de liberdade (artigo 31). Os presos provisórios não estão

sujeitos a essa obrigação, mas se optarem em desempenhar atividades laborais estes deverão ser desenvolvidas no interior do estabelecimento prisional.

Para atribuir o trabalho ao preso, deverá ser levada em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado (artigo 32).

A lei limita o artesanato sem expressão econômica como atividade de trabalho, exceto nas regiões de turismo. No entanto, na opinião de Marcão (2010, p. 62), “se realizado o trabalho artesanal, ainda que não se trate de região de turismo, evidentemente não se poderá negar o direito à remição da pena desde que atendidos os requisitos legais”.

A LEP demonstra preocupação com as dificuldades advindas com a idade, limitando aos maiores de 60 anos ocupações adequadas à sua idade, assim como os doentes ou deficientes físicos que somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados. Aos presos que matem os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal, poderá ser atribuído horário especial de trabalho.

### **3.2 Atividade externa**

O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas às cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (Artigo. 36 da LEP).

Há um limite máximo do número de presos, que é 10% (dez por cento) do total de empregados na obra (§1º). Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho (§ 2º). A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso (§ 3º).

O artigo 37 traz dois requisitos (subjetivo e objetivo) para que o apenado preste trabalho externo. O requisito subjetivo consiste na autorização pela direção do

estabelecimento, que decidirá sobre o benefício, levando em consideração, a aptidão, a disciplina e a responsabilidade do preso. E o requisito objetivo, no cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. A revogação da autorização pode ocorrer, se o preso vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo. Está apto a revogar esse direito, assim como a autorizar, a direção da unidade.

### **3.3 Remição da pena**

Tanto a pessoa presa, como a sociedade, beneficia-se com o trabalho prisional. O Trabalho humaniza e oferece condições para que a pessoa presa seja incluindo na sociedade, evitando assim, a reincidência criminal. Contudo, o trabalho pode oferecer, além da remuneração e o acesso aos benefícios previdenciários, à possibilidade de remição de pena, de conseguir o livramento condicional e de progredir de regime.

No caso da remição da pena, o preso também pode alcançar esse benefícios com o estudo, graças a aprovação da lei 12.433, que passou a vigorar em 29 de junho de 2011, alterando a Lei de Execução Penal.

O artigo 126 da LEP, já com a o acréscimo da nova lei, preceitua que ao “condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.” Segundo Cezar Roberto Bitencourt “remir significa resgatar, abater, descontar pelo trabalho realizado dentro do sistema prisional, parte do tempo da pena à cumprir”.

No caso do estudo, “1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias”; e no caso do trabalho, “(um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.”

Ao se levar em consideração as condições precárias dos estabelecimentos prisionais no Brasil, não restam dúvida que o instituto da remição da pena, por meio do estudo e do

trabalho é um benefício ao preso que pode diminuir a sua permanência na unidade prisional em que cumpre pena.

#### **4 ASPECTOS DA EXECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À MULHER**

Após considerar aspectos relevantes concernentes à Lei de Execução Penal, passa-se a analisar a legislação e documentos relevantes, buscando identificar as mulheres presas no sistema penitenciário.

Inicialmente é importante constatar que poucos são os artigos que tratam especificamente das mulheres na LEP e foi somente em 2009, que a lei passou a assegurar (às mães presas e aos recém-nascidos) condições mínimas de assistência, graça a Lei 11.942, que passou a vigorar em 28 de maio de 2009.

Sabe-se que o princípio da igualdade presente na Constituição Brasileira, em seu artigo 5, inciso I, assegura, tratamento igualitário em direitos e obrigações para homens e mulheres, no entanto, não se pode ignorar que existem necessidades que são próprias de cada gênero.

No que se refere à mulher encarcerada, é importante iniciar, antes abordar o conteúdo da LEP, destacando que o código penal em seu art. 37, assegura a existência de estabelecimentos prisionais próprios para mulheres, “observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal”.

Na LEP, no que se refere os direitos assistenciais, o art.14, § 3º, a lei passou a assegurar a mulher presa grávida, o “acompanhamento médico”, em particular, “no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.”

Sabe-se que a Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda o acompanhamento da gestação de todas as mulheres para assegurar a saúde tanto dela quanto da criança, imagine o quão importante é esse acompanhamento para as mulheres grávidas que estão encarceradas, uma vez que muitas doenças podem surgir ou agravar durante e pós-parto, em razão do confinamento.

Ainda sobre a maternidade, o art.82 que trata sobre estabelecimento prisional, assevera que nas unidades femininas é obrigatória a existência de berçário, para que a criança, assim como a mãe condenada, possa amamentar o seu filho, por no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Esse artigo também reforça o que já está assegurado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 9º, que estabelece que o poder público, as instituições e os empregadores devem propiciar condições adequadas ao aleitamento, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária também regulamentou o direito de estada, permanência e posterior encaminhamento dos filhos das mães presas, por meio da Resolução CNPCP nº 4 de 15/07/2009. As orientações reafirmam, que “os ambientes de encarceramento feminino devem ser adequados e saudáveis, que é preciso propiciar a continuidade do vínculo materno, bem como, a importância da amamentação para o corpo e a psique da criança”.

Em particular, nas penitenciárias de mulheres, condenadas ao regime fechado, de acordo com artigo 89, deverão “ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”. Esses espaços deverão contar com pessoal qualificado, seguir as diretrizes adotadas pela legislação educacional vigente, bem como funcionar em horário, que melhor atenda a criança e a mãe presa.

No que se refere aos serviços realizados nas dependências internas dos presídios femininos, a lei garante em seu artigo 75, que os ocupantes de cargo de Direção e do Pessoal sejam desempenhados exclusivamente por mulheres, exceto quando se tratar de pessoal técnico especializado. O artigo 83 também assegura, que o serviço de segurança nas dependências internas da unidade, deve ser feito apenas por agentes do sexo feminino.

#### 4.1 Invisibilidade das mulheres encarceradas

Apesar das modificações na LEP, inúmeros são os estudos que apontam para uma omissão por parte do Estado na efetivação de políticas públicas voltadas para as mulheres encarceradas no Brasil. De acordo com Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil, publicado em fevereiro de 2007, “há um histórico de omissão dos poderes públicos”, manifestada “na completa ausência de quaisquer políticas públicas que considerem a mulher encarcerada como sujeito de direitos inerentes à sua condição de pessoa humana” e, muito particularmente, “às suas especificidades advindas das questões de gênero” (CEJIL/AJD/ITTC/IDDD/IBCCRIM, 2007, p.5).

A cartilha “Direitos e Deveres das Mulheres Presas” (2011, p.1), editada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, relata que isso acontece porque o sistema carcerário foi pensado por homens e para os homens e é recente a legislação que propõe a construção de estabelecimentos prisionais que possam atender as específicas necessidades da mulher presa.

De fato, ao analisar o contexto histórico, chegar-se a esta conclusão e entende-se porque as mulheres presas estão invisíveis na agenda das políticas públicas destinadas ao sistema penitenciário. Até o início dos anos 40, toda a legislação penitenciária estava centrada no preso masculino, foi só em 1941, que o Brasil começou a estabelecer normas para o tratamento de mulheres em situação de privação de liberdade. Enquanto que a primeira prisão masculina, conforme, já mencionado anteriormente surgiu em 1769, por determinação da Carta Regia do Brasil, a primeira prisão feminina foi criada somente em 1941, no Estado de São Paulo.

No Brasil, a primeira prisão feminina é criada no início dos anos 1940, no mesmo momento em que acontecia a reforma penal. Em 1941, surgiu em São Paulo, junto ao Complexo do Carandiru, o Presídio de Mulheres que, alguns anos depois, se tornou a Penitenciária Feminina da Capital. Em 1942, no Rio de Janeiro, é criada a Penitenciária das Mulheres, depois chamada Presídio Feminino Talavera Bruce. De acordo com Lima (1983), é neste período que ocorre pela primeira vez no país a separação de celas por sexo (BAGGIO; BERTOLDO; HADLER, 2012, p.665).



O relatório (2008) produzido pelo importante Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por meio do Decreto Presidencial s/nº, de 25 de maio de 2007, com a finalidade de traçar estratégias para a Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino, afirma que uma das razões para o descaso com as especificidades das mulheres encarceradas, tem a ver com a relação do crime praticado pelas mulheres e o discurso moral e religioso,

na origem histórica das prisões femininas no Brasil, destaca-se a vinculação do discurso moral e religioso nas formas de aprisionamento da mulher. O encarceramento feminino, norteador por uma visão moral, teve no ensino religioso a base para a criação de um estabelecimento prisional destinado às mulheres, denominado “reformatório especial”, eis que a criminalização mais freqüente era relacionada à prostituição, vadiagem e embriaguez. (RELATÓRIO GTI, p.15)

O relatório afirma ainda, que há uma veiculação a ideia de que a mulher presa precisava ser purificada, fruto de uma visão machista e patriarcal de que a mulher é um sexo frágil, dócil e delicado, portanto incapaz de ser uma criminosa de verdade, no mínimo alguém que cometeu crimes de menor potencial ofensivo,

Veiculava-se a ideia de separação das mulheres chamadas “criminosas” para um ambiente isolado de “purificação”, numa visão de discriminação de gênero assumida pela construção do papel da mulher como sexo frágil, dócil e delicado. A intenção era que a prisão feminina fosse voltada à domesticação das mulheres criminosas e à vigilância da sua sexualidade. Tal condição delimita na história da prisão os tratamentos diferenciados para homens e mulheres. (RELATÓRIO GTI, p.15)

Como se vê, o Estado brasileiro demorou 172 anos para inaugurar o primeiro presídio exclusivamente feminino. A LEP, a partir de 2009, trouxe um conjunto de direitos às mulheres encarceradas. Porém, mesmo com uma legislação, obrigando o Estado a construir prisões adequadas para o gênero feminino, até hoje as unidades prisionais femininas são na verdade estabelecimentos prisionais masculinos desativados e adaptados para receber presa mulheres ou presídios mistos.

A ausência de investimentos por parte do poder público gera uma série de violações dos direitos das mulheres presas, e o resultado disso, é o retrato de um sistema

penitenciário precário e inadequado para que a pena cumpra a sua finalidade, que é a de punir e humanizar.

No momento, o retrato do sistema prisional brasileiro “é composto de imagens que revelam o desrespeito aos direitos humanos”. Ao observar especificamente as mulheres que estão neste sistema, “as imagens são ainda muito mais aterradoras”. A elas é destinado “o que sobra do sistema prisional masculino”: presídios que não servem mais para abrigar os homens infratores são destinados às mulheres, os recursos destinados para o sistema prisional são carreados prioritariamente para os presídios masculinos e, além disso, os presos masculinos contam sempre com o apoio externo das mulheres (mães, irmãs, esposas e ou companheiras) ao tempo que as mulheres presas são abandonadas pelos seus companheiros e maridos. Restando lhes, apenas, “a solidão e a preocupação com os filhos que, como sempre, ficam sob sua responsabilidade” (RELATÓRIO GTI, p.15).

#### **4.2 Aspectos do Sistema Penitenciário com recorte de gênero**

Segundo Informações do Departamento Penitenciário Brasileiro (INFOPEN-DEPEN), o Brasil atualmente amarga a quarta maior população prisional do mundo, com 607.731, ficando atrás apenas dos Estados Unidos que tem 2,228.424; da China, com 1,657.812; e da Rússia, com 673.818. A população prisional brasileira cresceu 575% em relação a 1990. Naquela época, o país possuía apenas 90 mil pessoas presas, ou seja, a população atual é 6,7 vezes maior. O déficit total é de 231.062 mil, em média 39%, em relação à população carcerária.

Em relação à população carcerária feminina, o crescimento tem sido maior que a da população masculina. O INFOPEN 2015, apresentou uma população de quase 37 mil mulheres presas em relação a população total, o que representa 7% das pessoas presas no país. Entre os anos de 2003 e 2014, a população carcerária feminina cresceu 279%, nesse mesmo período o aumento do número de homens presos foi de 147%.

O déficit de vagas diante do cenário do encarceramento feminino nacional é de aproximadamente 13 mil vagas, 35% por cento em relação a população total. O déficit masculino e o feminino evidenciam a superlotação dos presídios e a incapacidade de a gestão pública gerar novas vagas, por meio da construção e ampliação de estabelecimentos penais.

*O Globo* publicou interessante matéria da jornalista Renata Mariz, em 27 de abril de 2015, no qual analisa a eficiência do Plano Nacional de Apoio ao Sistema Prisional, lançado em 2011, pela Presidenta Dilma Rousseff.

Dos 99 convênios com estados para gerar 45.934 mil vagas, demanda bem inferior a necessidade atual, ao custo de R\$ 1,2 bilhão, nenhum foi concluído, segundo dados do próprio Ministério da Justiça.

Para piorar essa situação, segundo o INFOPEM, no Brasil, quase 41% das pessoas privadas de liberdade são presos sem condenação. Ou seja, a cada dez presos, quatro estão experimentando os horrores do encarceramento, sem terem sido julgados e condenados. São quase 250 mil pessoas presas nessa condição.

Ainda segundo o INFOPEM (2015, p.22), “nas unidades prisionais que informaram o dado, cerca de 60% dos presos provisórios estão custodiados há mais de noventa dias aguardando julgamento”. O que leva a reflexão se a melhor estratégia é gerar novas vagas por meio da construção de novos presídios ou fazer com que o Judiciário utilize outra medida cautelar diversa da prisão.

Imperioso destacar o bom momento em que vive o Judiciário Brasileiro, que por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em diálogo com Departamento Nacional Penitenciário e os governos estaduais, vem instituindo em todo o Estado a Audiência de Custódia. Em contrapartida, para dar suporte as audiências, o Poder Executivo tem implantado com apoio do DEPEN, a Central de Penas e Medidas Alternativas e a Central de Monitoramento Eletrônico, que detalharemos mais à frente, mas que se trata de iniciativas que visam combater a política de encarceramento em massa no Brasil.

Quanto aos estabelecimentos prisionais, segundo o INFOPEN, existem 80 estabelecimentos prisionais específicos femininos no Brasil, e 23 estabelecimentos mistos que custodiam mulheres.

### **4.3 Perfil do apenado no Brasil**

De acordo com INFOPEN, 56% da população prisional é composta por jovens, ou seja, possui entre 18 e 29 anos. No caso da população feminina, esse percentual é de 49%. Observando o recorte de raça, 67% dos homens presos são negros. “Essa tendência é observada tanto na população prisional masculina quanto na feminina.” Em relação ao estudo, os dados demonstram que “oito em cada dez pessoas presas estudaram, no máximo, até o ensino fundamental”. Apenas 8% concluíram o ensino médio.

Entre as mulheres presas, esta proporção é um pouco maior (14%). Porém, mais de 60% da população carcerária feminina é analfabetas, alfabetizadas ou não possui o Ensino Fundamental completo.

No que se refere o tipo penal, segundo o relatório do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), 63% das mulheres estão presas por tráfico, 8% roubo, 8% furto, 7% homicídio, 3% desarmamento, 2% latrocínio, 1% receptação, 1% quadrilha de bando e 0% violência doméstica. Interessante notar o envolvimento das mulheres com o tráfico de drogas em relação aos homens, que tem o percentual bem inferior (apenas 25%). A pena aplicada a quem comete este delito se equipara à de crime hediondo, com reclusão de cinco a 15 anos, em regime fechado.

De acordo com o documento Basilar para a Elaboração da Portaria Interministerial MJ/SPM nº 210/2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção as Mulheres em situação de Privação de Liberdade e egressas, a “maioria das mulheres presas por tráfico de drogas possui uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio. Em pequena escala, elas realizam atividades voltadas à gerência. Grande parte é usuária de drogas”.

Ainda, de acordo com relatório, 35% das mulheres são presas provisórias, 43% estão no Regime fechado, 15% no Regime semiaberto, 5% no Regimento aberto e 2% cumpre medida de segurança.

De acordo com INFOPEM, mais de 9.200 mulheres estão inseridas em atividades laborais dentro ou fora os estabelecimentos prisionais. 1.655 mulheres desenvolvem trabalho externo, seja em empresas privadas ou em órgãos públicos. Porém, ainda continua sendo o trabalho interno desenvolvido nas próprias unidades prisionais a que mais observe mão-de-obra da população carcerária.

São 7.545 mulheres envolvidas em atividades de manutenção da própria unidade, tais como os serviços de limpeza e cozinha. Esse quantitativo representa um percentual de 26%, 4,7% com trabalho externo, 21,3% com trabalho interno.

## **5 MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO TOCANTINS**

No Tocantins é a Secretaria de Defesa e Proteção Social, o órgão gestor, do Poder Executivo, responsável pela administração dos estabelecimentos prisionais. A secretaria possui um organograma que contempla a política pública do sistema penitenciário com uma Superintendência e duas diretorias, que possuem gerências por setor.

De acordo com os dados levantados (setembro de 2015), o Estado possui aproximadamente 3150 presos, sendo 170 custodiadas, 64 no regime fechado 34 no regime semiaberto; 72 são presas provisórias. São Mulheres negras ou pardas, muitas são mães, com a faixa etária de 18 a 24 anos, a maioria enquadrada no tipo penal tráfico de drogas, seguido de homicídio, furto e roubo. Percebe-se que é a mesma realidade das estatísticas demonstradas em nível nacional pelo DEPEN.

O Estado possui 08 (oito) unidades prisionais; 07 (sete) exclusivamente femininas e 01 (uma) mista. Cabe destacar, que não existe nenhuma unidade que foi construída para alojar mulheres presas. Todas são cadeias públicas, transformadas em estabelecimentos femininos, o que não oferece condições para atender as especificidades próprias das mulheres.

Quanto às atividades laborais, a maioria das mulheres está envolvida nas atividades voltadas para o artesanato, tais como confecção de tapetes, roupas, pesos para porta, confeccionados em crochê, cursos de artesanato, chaveiros e bonecas de fuxico. Algumas estão inseridas em Cursos técnicos profissionalizantes, como o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

A tabela dimensiona esse quadro:

| UNIDADE PRISIONAL      | QUANTIDADE DE PRESAS | TOTAL INSCRITAS | ATIVIDADE LABORAL   |
|------------------------|----------------------|-----------------|---|
| UPF Brejinho de Nazaré | 12                   | 12              | Projeto “A Arte Que Faz Crescer”, remição pela leitura, Ensino de Jovens e Adultos (EJA).                                     |
| UPF Babaçulândia       | 31                   | 31              | Bazar Três Pontos (parceria com a Defensoria Pública.)  |
| UPF Figueirópolis      | 28                   | 06              | Projeto Horta   |
| CP Guaraí              | 6                    | -               | -   |
| UPF Palmas             |                      | 59              | Bazar Três Pontos, Projeto “A Arte Que Faz Crescer”, remição pela leitura, Escola Semente da Esperança “Mãos Que Transformam” |
| UPF Palmeiras          |                      | 06              | Horta   |
| UPF Pedro Afonso       |                      | 17              | Projeto “A Arte Que Faz Crescer”, Projeto Horta, Projeto “Ressocialização Socioambiental”.                                    |
| CP Lagoa da Confusão   |                      | -               | -   |

Fonte: DIRETORIA DE POLÍTICAS E PROJETOS DE EDUCAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL (2015)

Merece destaque o projeto é uma iniciativa da Unidade Prisional Feminina de Pedro Afonso (TO), em parceria com o grupo Amigos do Meio Ambiente (AMA) e o Judiciário da Vara de Execuções Penais de Pedro Afonso. A experiência é finalista no XII Prêmio Innovare 2015, na categoria "Justiça e Cidadania".

A boa prática tocantinense visa promover a ressocialização de 20 (vinte) reeducandas por meio de ações socioambientais. As beneficiadas inicialmente desenvolveram um jardim ecológico e uma horta dentro da Unidade. Mas o trabalho ultrapassou os muros da cadeia, permitindo que as mulheres auxiliassem na construção do jardim da sede da Companhia de Polícia Ambiental, inaugurado recentemente, e na nova praça ecológica

da cidade. No jardim da sede da Polícia foram reutilizados cerca de 100 pneus e 200 garrafas pet (TJTO, online).

## **6 ATENÇÃO ÀS MULHERES (COM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E EGRESSAS) E O TRABALHO**

Nos últimos treze anos, o governo federal avançou no reconhecimento das Mulheres como público alvo de políticas específicas. Em 2003 criou a Secretaria de Política para Mulheres (SPM), elevada a status de ministério em 2006. Atualmente, por meio de Decreto, a Presidenta Dilma Rousseff, transformou a secretaria em Ministério da Mulher, Direitos Humanos e Igualdade Racial.

Utilizando a participação como método de gestão, a SPM e Conselho Nacional dos Direitos da Mulher convocaram, em 2004, a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (1ª CNPM), evento que foi replicado em 2007 e 2011. Todas as edições foram precedidas de plenárias municipais e/ou regionais e das Conferências Estaduais.

As participantes das CNPM colaboraram na construção das diretrizes nacionais das políticas para as Mulheres. As conferências geraram como produto final, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), que orienta a construção da agenda de política pública com recorte de gênero, no âmbito Federal, mas em articulação com os Estados e os Municípios. E é neste contexto que as mulheres presas começam a ter visibilidade tanto no Plano de Política para as Mulheres, como no Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

O DEPEN é “o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Além disso, o Departamento é o gestor do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994 e regulamentado pelo Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994”.

Em 2006, o DEPEN e a SPM firmaram Acordo de Cooperação “com objetivo de elaborar propostas para a reorganização e reformulação do Sistema Prisional Feminino

Brasileiro”. Para a construção de um diagnóstico e elaborar propostas de políticas públicas, foi instituído por meio Decreto Presidencial s/n, de 25 de maio de 2007, o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), compostos órgãos do governo federal e convidados da sociedade civil com expertise no tema.

O relatório de 2007 apresenta propostas de políticas públicas para combater as violações dos direitos assegurados às mulheres presas no Brasil e tem como norte à Clausula 3ª do Acordo de Cooperação.

- a) Instituir programas voltados à educação, saúde, capacitação para o trabalho e acompanhamento jurídico para as mulheres encarceradas e seus familiares;
- b) Elaborar critérios visando nortear a elaboração do Decreto de Indulto Natalino de maneira a contemplar as mulheres encarceradas;
- c) Propor percentual do Fundo Penitenciário Nacional a ser destinado aos presídios femininos e acompanhar sua aplicação;
- d) Elaborar regramento mínimo para ser incorporado nos Regimentos Internos dos Presídios Femininos; de modo a propiciar condições de tratamento digno às mulheres encarceradas;
- e) Estabelecer regramento único para a estada, permanência e posterior encaminhamento das/dos filhas/os das mulheres encarceradas na prisão;
- f) Revisar o Sistema de Informações Penitenciárias – INFOPEN – de maneira que contemple os recortes de gênero, raça, etnia, entre outros;
- g) Propor instalações físicas adequadas nos presídios femininos;
- h) Rever as infrações penais;

A respeito das atividades laborais, o relatório aponta para uma precarização da mão de obra prisional. O diagnóstico afirma que há denúncias dos sindicatos de trabalhadores quanto a ausência de vínculo empregatício entre as pessoas presas e as empresas. A procura pelo trabalho da pessoa presa só acontece em razão do “baixo custo, especialmente em razão do não pagamento dos direitos trabalhistas (fundo de garantia por tempo de serviço, 13º salário, férias remuneradas, etc.)”.



Porém essa procura pelo trabalhador preso não se mantém após o cumprimento da pena, que passa ser um empregado comum com direitos assegurados pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), deixando de apresentar vantagens ao empresário. Por outro lado, há que se considerar o preconceito que essas pessoas estão sujeitas, por possuir antecedentes criminais registrados.

O relatório apresenta estratégias para enfrentarmos os problemas apresentados buscando assegurar o desenvolvimento de trabalho nas unidades prisionais femininas e ações que possam assegurar a reabsolvição dessas mulheres no mercado de trabalho.

Nesta perspectiva, há a sugestão para que os programas já existentes em âmbito federal sejam revisados, sobretudo aqueles desenvolvidos sobre a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que deve considerar no novo formato, o potencial econômico de cada região.

Uma estratégia que pode ser utilizada pelo MTE, segundo o GTI para incentivar o trabalho autônomo, é o “desenvolvimento de programa de Economia Solidária em unidades femininas, envolvendo também seus familiares no projeto.” Para tanto, sugere “adaptação da legislação ou criação de recomendação que viabilizem a criação de cooperativas que envolvam presas, familiares, comunidades e egressas do sistema prisional”. E no que tange a profissionalização dessas mulheres, o Sistema S se apresenta como agente importante na realização de cursos profissionalizantes.

Já para incentivar as empresas, o GTI, sugere a adoção, por parte dos governos, de uma política de incentivos fiscais para estimularem os empresários a contratar presas e egressas do sistema prisional.

A estruturação de projetos de incentivos fiscais, no intuito de disponibilizar vagas para egressas e presas. A proposta é que seja estruturada política pública de geração de emprego para presas e egressas, junto à iniciativa privada, utilizando a mesma lógica, ou seja: as Fazendas Municipais, Estaduais e Federal poderiam ofertar isenção de parte dos impostos de suas respectivas competências, devidos por empresas, pela contrapartida da oferta de vagas a egressas do sistema prisional, ou mesmo a presas em sistema semi-aberto ou fechado ( Relatório GTI, 2007, p.75)

O relatório do GTI lembra ainda, que o “inciso XIII da Lei 8.666 permite a dispensa de licitação para a compra de produtos confeccionados por presas/os através das instituições sem fins lucrativos; a exemplo da própria instituição prisional”.

Em 2011, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), organizou o Encontro Nacional sobre o Encarceramento Feminino, com a participação de representantes da sociedade civil e órgãos de governo. Neste o trabalho também se apresenta como uma estratégia importante para a ressocialização. Na carta, os participantes recomendaram ao poder público, “fomentar o trabalho e a educação no espaço dos cárceres femininos, com vistas a qualificar a mulher privada de liberdade ou daquela que cumpre pena ou medida alternativa à prisão, preparando-as para exercer atividade lícita e condigna no momento da obtenção da liberdade”.

Um ano depois, por meio da Portaria N.º 885, de 22 de maio de 2012, o Ministério da Justiça Institui novo Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar políticas intersetoriais e integradas destinadas às mulheres em situação de privação de liberdade, restrição de direitos e às egressas. O grupo foi criado com objetivo de avaliar o que de fato mudou em razão tendo como base o relatório de 2007.

Desse acúmulo de estudos e análise sobre a realidade das mulheres encarceradas e a necessidade de incorporar a perspectiva de, o DEPEN e a SPM deu um salto qualitativo na instituição de uma política penitenciária com recorte de gênero, ao instituir por, meio da Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014, a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE).

O PNAMPE define os princípios, as diretrizes, os objetivos e as propostas consensuadas, de co-responsabilidade de gestão entre diversos órgãos, voltadas à melhoria da situação do sistema criminal e penitenciário feminino, com base nos normativos afetos às mulheres presas, egressas e seus filhos, em âmbito nacional e internacional (2014, p. 9).

A política nacional é norteada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da equidade e da humanização da pena. E tem como objetivo geral “Promover reformulações de práticas na alçada da justiça criminal e execução penal

feminina, contribuindo, efetivamente, para a garantia dos direitos, por meio da implantação e implementação de ações intersetoriais que atendam as especificidades de gênero (2014, p.21)”.

Para acessarem as políticas do PNAME, os estados devem assinar um termo de compromisso, no qual os estados se comprometem, com apoio técnico e financeiro do DEPEN, a garantir direitos básicos das mulheres encarceradas. O artigo 2º, inciso IV, da Portaria Interministerial, apresenta o desafio dos gestores que é o da “humanização das condições do cumprimento da pena, garantindo o direito à saúde, educação, alimentação, trabalho, segurança, proteção à maternidade e à infância, lazer, esportes, assistência jurídica, atendimento psicossocial e demais direitos humanos”.

O inciso X, apresenta uma diretriz com foco nas mulheres pré-egressas e egressas do sistema prisional, em relação ao trabalho, qual seja, fomentar “ao desenvolvimento de ações que visem à assistência às pré-egressas e egressas do sistema prisional, por meio da divulgação, orientação ao acesso às políticas públicas de proteção social, trabalho e renda;”

No conjunto de metas, em relação ao trabalho percebemos a intenção do governo de aumentar a quantidade de mulheres envolvidas em “atividades laborais internas e externas e educacionais, formais e profissionalizantes”, bem como propiciar o “acesso à atividade laboral com desenvolvimento de ações que incluam, entre outras, a formação de redes cooperativas e a economia solidária”.

Essas atividades devem ter “compatibilidade das horas diárias de trabalho e estudo que possibilitem a remição”, bem como ser condizente “com a condição de gestante e mãe, garantida a remuneração, a remição e a licença maternidade para as mulheres que se encontravam trabalhando”.

Como demonstrado, as unidades da Federação assinam uma carta compromisso para aderir a PNAME, antes, porém, é necessário constituir uma comissão estadual intersetorial, para a elaboração da política estadual para as mulheres em privação de liberdade e egressas do sistema prisional.

No Tocantins o comitê foi instituído e é composto pelas secretarias de Estado da Saúde, da Educação, da Segurança Pública, da Cultura, do Trabalho, da Ciência e Tecnologia, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública, o Centro de Direitos Humanos, a Comissão da Comunidade, a Universidade Federal do Tocantins (UFT), o Instituto Federal do Tocantins (IFTO), a Federação da Agricultura e Pecuária do Tocantins (Faet), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), o Serviço Social da Indústria (Sesi), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), o Serviço Social do Comércio (Sesc), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), o Serviço Social do Transporte (Sest), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Atualmente, de acordo com o relatório produzido pela Diretoria de Políticas e Projetos de Educação do Sistema Prisional, o Tocantins está em fase de elaboração da Política Estadual, para após este processo concretizar o processo de adesão.

A adesão permitirá o acesso do Tocantins aos recursos do governo federal, bem como envolver um conjunto de atores no âmbito estadual para desenvolver políticas públicas voltadas para as mulheres encarceradas, por meio de uma estratégia transversal e intersetorial, enfrentando conjuntamente, os problemas que são decorrentes de práticas penais históricas que desconsideram as especificidades do gênero feminino e que geram impactos negativos no processo de ressocialização das mulheres.

### **6.1 Estratégias de ressocialização**

O perfil das mulheres presas no Brasil aponta para uma população de mulheres jovens, negras, mães, que possuem baixa escolaridade, oriundas de extratos sociais desfavoráveis economicamente e que são presas na sua maioria pelo envolvimento com o tráfico de drogas. No Tocantins, esse quadro se repete, sem que haja alterações significativas.

Os números evidenciam também que a maioria das mulheres é levada a praticarem crimes, sobretudo o crime de tráfico de drogas, por uma necessidade econômica, situação que fica clara, quando vemos que elas não desempenham papel de relevância na organização criminosa e muitas são consideradas apenas usuárias de drogas ou transportadora da mercadoria.

Este contexto traz para o Estado brasileiro a necessidade de ampliar o conjunto de políticas sociais para diminuir as desigualdades sociais, para que as mulheres, por meio do trabalho, possam conquistar a sua autonomia econômica e se distanciar do mundo do crime.

Não é por acaso que a política nacional voltada para as mulheres em situação de privação de liberdade e egressas, estabelece o trabalho como um eixo estratégico para o processo de ressocialização das mesmas. Sem dúvida, as mulheres encarceradas precisam se envolver em atividades laborais com a finalidade de prepará-las para reinserção social. Para tanto, o Estado precisa oferecer condições adequadas a fim de assegurar que o trabalho, seja de fato um direito e um dever do preso, conforme estabelece a LEP.

As atividades laborais precisam ser diversificadas e está atenta ao perfil sociológico da mulher privada de liberdade. O trabalho artesanal, focado no artesanato, sem expressão econômica, não pode ser considerado como uma atividade capaz de promover a autonomia econômica das mulheres. No Tocantins, infelizmente, percebe-se que essa é a principal atividade. Convém lembrar que a LEP limita este tipo de trabalho, considerando importante, apenas quando se tratar de regiões de turismo.

É preciso investir na elevação educacional delas e propiciar cursos profissionalizantes que efetivamente assegurem condições para sua reinserção no mundo do trabalho. Neste contexto, a educação à distância torna-se uma estratégia pedagógica importante para viabilizar o acesso ao conhecimento, já que existem restrições imposta durante o cumprimento da pena.

Esse processo de empoderamento, no qual o trabalho aparece como fundamental, é brilhantemente apresentado por Mirabete (1992, p. 91-92):

É preparando o indivíduo pela profissionalização (mão de obra qualificada), pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado. Evidentemente, a profissionalização deve combinar-se com a atividade produtiva e o processo de assistência social, devendo o condenado dividir seu tempo, conforme determinarem as leis complementares e os regulamentos, entre o aprendizado e o trabalho.

As relações de trabalho, no entanto, não podem ser precárias, é preciso assegurar o direito à remuneração e combater toda e qualquer prática de atividade laboral que explore a mão de obra das mulheres. O trabalho tem que trazer dignidade a pessoa presa e prepará-lo para sua reinserção social.

Há que existir também, por parte da sociedade um esforço para que haja efetividade ao trabalho da mulher presa. De nada vai adiantar, capacitá-las, se não houver empenho do mercado de trabalho para incluí-las. É preciso ter uma postura colaborativa com o Estado, para dar fim ao preconceito que a pessoa presa carrega ao longo da sua vida.

Para tanto, a ação de Estado é fundamental, principalmente no que se refere a aprovação de uma legislação nacional que incentive empresas a contratá-las durante e pós-cumprimento de pena, concedendo as empresas isenção fiscal, bem como, obrigar a administração pública, nas esferas federal, estadual e municipal, a reservarem um percentual de vagas para presas(os) e ex-presas(os) na contratação de serviços e obras terceirizadas.

Investir também no trabalho autônomo, por meio da Economia Solidária, incentivando o empreendedorismo, o cooperativismo e o associativismo.

Por fim, é preciso superar a invisibilidade das mulheres na política penitenciária. Certamente a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de liberdade e Egressas do Sistema Prisional, coordenada pelo MJ/DEPEN e SPM com a

participação dos estados, trará impactos positivos para que os gestores estaduais do sistema penitenciário reconheçam as especificidades das mulheres.

Os estabelecimentos prisionais precisam ser adequados a condição das mulheres, sobretudo no que diz respeito a maternidade, bem como oferecer estrutura que seja adequada para o desenvolvimento de atividades produtivas. Não se pode mais aceitar o argumento de que as mulheres representam apenas 7% da população carcerária e que, portanto, não há necessidade de que haja investimentos significativos.

A indiferença para com essa política penitenciária com recorte de gênero não contribui para a redução da criminalidade feminina, a reincidência criminal, a superação das desigualdades sociais e muito menos para que a pena atinja a sua finalidade, que é, como se viu, a de punir e humanizar a pessoa presa, para que ela possa ser de fato ressocializada.

## **7 DESAFIOS DA GESTÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

De acordo com a Lei de Execução Penal, art.61 são órgãos da execução penal:

- I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II - o Juízo da Execução;
- III - o Ministério Público;
- IV - o Conselho Penitenciário;
- V - os Departamentos Penitenciários;
- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade;
- VIII - a Defensoria Pública.

Esses órgãos atuam de forma integrada e são corresponsáveis pela execução da pena. Renato Marcão traz opinião de vários juristas que se dedicam a estudar a natureza jurídica da Execução Penal. Um deles é Paulo Lucio Nogueira, que argumenta ser ela, “mista, complexa e eclética, no sentido de que certas normas da execução pertencem ao direito processual, com a solução de incidentes, enquanto outras que regulam a execução propriamente dita pertencem ao direito administrativo.”

Cita também a Súmula 39 das Mesas de Processo Penal, atividade ligada ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, reunindo os professores Dante Busana, Ada Pellegrini Grinover e Oscar Xavier de Freitas, apresenta o seguinte teor: a execução penal é atividade complexa que se desenvolve, de forma entrosada, nos planos jurisdicional e administrativo.

De fato tem que existir entrosamento entre os poderes, principalmente entre o Executivo e o Judiciário. Entre esses poderes, há uma complementaridade e uma interdependência na gestão da política pública penitenciária, o que faz com que o diálogo permanente entre eles se torne em algo necessário para que a gestão seja eficiente. Portanto, esse é um velho desafio e, porque não dizer, o principal desafio a ser superado.

Um exemplo da ausência de diálogo entre os diferentes atores que atuam na execução penal pode ser observado, quando se acompanha inúmeros casos de pessoas que cumpriram a sua pena, mas que permanecem por anos nos estabelecimentos penitenciários.

Detentos mantidos em prisões mesmo após a extinção da pena representam 10% dos processos analisados. Um balanço do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre os 53 meses de funcionamento dos mutirões carcerários, que começaram em agosto de 2008, revela que é assustador o número de detentos que permaneceram encarcerados depois de extinta a pena: dos 451.828 processos analisados até dezembro deste ano, pelo menos 47 mil detentos, ou 10,40% do total, estavam presos indevidamente e foram postos em liberdade.

Para enfrentar esse desafio, o Congresso Nacional aprovou e a presidenta Dilma Rousseff sancionou a Lei 12.714/12, que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança. A lei prevê a criação de um sistema informatizado contendo as informações de todos os presos do país, entre elas a data em que começaram a cumprir a pena e a data em que deverão ganhar a liberdade.



Infelizmente, o Ministério da Justiça, órgão responsável pela entrega do sistema, ainda não o concluiu, mesmo com a lei determinando que o mesmo devesse estar em funcionamento em setembro de 2013. Entretanto, de acordo com as informações do MJ, está prevista a entrega do sistema, ainda em 2015. Recentemente, o Ministro da Justiça publicou no Diário da União, a Portaria nº 1.469, de 4 de setembro de 2015, nomeando o Conselho Superior do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. É importante registrar que o Tocantins faz parte desse colegiado, representando o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (CONSEJ), pela Região Norte.

A entrega dessa ferramenta de integração dos diferentes atores certamente contribui para uma gestão mais célere e eficiente do sistema penitenciário, uma vez que trará transparência, permitindo um acompanhamento dos dados e informações por parte do magistrado, pelo representante do Ministério Público, pelo defensor e pela pessoa presa ou custodiada.

Em um contexto de superlotação das unidades, contar com esse instrumento tecnológico é fundamental para evitar que tenhamos pessoas que já cumpriram a sua pena ou poderiam progredir de regime, e mesmo assim continuam a vivenciar os horrores de um estabelecimento penitenciário.

Outro velho desafio, parte da constatação de que são péssimas as condições dos estabelecimentos penitenciários brasileiros, agravada pela incapacidade do governo federal e dos estados construírem estabelecimentos penitenciários adequados para que a pessoa presa cumpra a sua pena em condições de respeito a sua humanidade. As condições são tão precárias, que o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso, disse em um jantar organizado por um grupo de empresários paulistas, que preferia morrer a passar anos na prisão.

Não são poucos os estudiosos que argumentam que essa política de encarceramento em massa é um problema sério a ser enfrentado no país, uma vez que ela não garante condições de ressocialização do indivíduo. Para isso, o Brasil precisa mudar a cultura do judiciário, que aplica em muitos casos apenas a prisão provisória, como medida

cautelar, prática que apenas favorece o encarceramento em massa da população pobre e negra.

É preciso que o Judiciário aplique outras medidas cautelares, previstas no artigo 319 do CPP, e se utilizem de alternativas penais diversas da prisão, evitando encaminhamento de pessoas ao estabelecimento penitenciário de forma desnecessária. Mudar essa realidade é estratégico, porque primeiro vai contribuir para desafogar o sistema que sofre com a superlotação. O Brasil conta hoje com mais de 250 mil presos provisórios, e segundo, porque evita que os presos de crime de menor potencial ofensivo tenham contatos com os de maior periculosidade. O jurista Manoel Pedro Pimentel, bem citado por Renato Marcão, detalhe o quão é difícil sobreviver em uma unidade prisional e de como é difícil efetivamente assegurar a ressocialização do apenado,

Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem aprisionado. (MARCÃO, 2010, p. 49).

Apesar do quadro desolador do sistema penitenciário brasileiro, alguns desafios novos se apresentam como alternativas para enfrentar velhos desafios ainda não superados. No que diz respeito, a prisão provisória, o Conselho Nacional de Justiça está com o projeto Audiência de Custódia, que segundo, o site do CNJ, é “apresentação do atuado preso em flagrante delito perante um juiz, permitindo-lhes o contato pessoal, de modo a assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão” (CNJ, on line).

Apresentação da pessoa presa em flagrante deve acontecer no prazo máximo de 24 horas, conforme esclarece o Termo de Cooperação Técnica assinado em 2015, pelo

CNJ e MJ, que visa fundamentalmente conjugar esforços para dar efetividade a execução da audiência de custódia.

visando à efetiva implantação do projeto Audiência de Custódia, de modo a fomentar e viabilizar a operacionalização da apresentação pessoal de autuados (as) presos (as) em flagrante delito à autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após sua prisão. Contando com o apoio do efetivo funcionamento de Centrais Integradas de Alternativas Penais, Centrais de Monitoração Eletrônica e serviços com enfoque restaurativo e social, aptos, em suma, a oferecer opções concretas e factíveis ao encarceramento provisório de pessoas (TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, 2015, p.02)

A audiência de custódia tem como fundamento legal, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (Art.9, 3º)

Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.( Art.7).

Igualmente impõe, como norma suprallegal, o art. 7º., 5, do Pacto de San José da Costa Rica ou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Atualmente todos os estados da federação brasileira aderiram ao projeto Audiência de Custódia. No Tocantins, a adesão aconteceu no dia 11 de agosto de 2015, e o projeto se encontra em execução em Palmas, capital. O Jornal do Tocantins, na edição nº 6590, de 25 de outubro de 2015, traz um balanço interessante, com base nos dados fornecidos pelo Sistema Eletrônico (E-Proc), do Tribunal de Justiça.

Dos 99 presos em flagrante que passaram pelas sessões, 60,6% foram soltos; 53, com decisão de liberdade provisória sem fiança, um com fiança e seis receberam o relaxamento da prisão.

Do Total de pessoas presas indiciadas que passaram pela audiência, 17 foram por tráfico de drogas e condutas afins, 16 por furto qualificado, dez por furto, nove por violência doméstica contra a mulher, nove por receptação e nove por roubo. Dos 39 que permaneceram presos, 14 foram por tráfico de drogas e condutas afins, cinco por furto qualificado, quatro por roubo majorado.

O Jornal do Tocantins traz ainda a opinião dos atores envolvidos diretamente com a execução da política, como a opinião do juiz auxiliar da presidência do TJ, Esmar Custodio Vencio Filho, que argumenta que a audiência de custódia, “evita que o preso que vai sair logo seja aliciado pelo que já está condenado há muitos anos e se torne, digamos, um soldado do crime. Você fazendo um controle da entrada, o preso fica isolado dos demais e impede essa situação”.

Para o defensor público Arthur Luiz Pádua Marques, a Audiência de Custódia é uma necessidade para o sistema penal, uma vez que a pessoa presa em flagrante tem a imediata oportunidade de ser apresentada ao juiz, promotor, defensor e advogado, para verificar se houve abuso na prisão e se o preso tem direito de responder em liberdade.

O Defensor acrescenta que um dado que tem sido observado é que muitos presos se declaram viciados em álcool e craque e, devido o Estado não ter uma política pública de acolhimento de pessoas dependentes de álcool e drogas, esses terminam cometendo ilícitos, para manter o vício, e são encaminhados para a carceragem. “Retrato fiel da ineficiência do Estado que termina por causar maior insegurança às

vitimas de crimes cometidos por viciados, com aumento significativo da reincidência, ao invés de acolher e garantir tratamento de saúde,” enfatiza Pádua.

No mesmo dia em que o Estado do Tocantins aderiu ao projeto Audiência de Custódia, foi assinado contrato de mais de 800 mil reais, com a empresa que vai fornecer 247 tornezeleiras eletrônicas, fruto de um convênio do Governo do Estado, por meio da Secretaria de Defesa e Proteção Social com o Ministério da Justiça, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Os equipamentos vão apoiar a operacionalização da Audiência de Custódia, no entanto, a Secretaria provocou o juiz de Direito da 4ª Vara Criminal e Execuções Penais, Luiz Zilmar, por meio de um ofício, solicitando a possibilidade de ampliação para utilização em casos específicos, abaixo discriminados: (a) prisão domiciliar; (b) prisão provisória nos crimes de menor potencial ofensivo, não abrangido pela audiência de custódia; (c) saída temporária; (d) Lei Maria da Penha, como forma de dar maior efetividade na fiscalização da medida, resultando assim em mais segurança às vítimas; (e) nos casos das mulheres lactantes e gestantes de risco e ainda nos casos de presos que requeiram escolta externa por período prolongado, após análise do magistrado que será informado pela Gerência de Inteligência desta Diretoria da Secretaria de Defesa e Proteção Social, sobre as condições da presa bem como todo o histórico carcerário e de envolvimento com o mundo do crime; (f) presos do regime semiaberto, em tempo integral e parcial, a ser definido pelo juiz competente em cada caso.

Pelos números do Tribunal de Justiça, publicados pelo Jornal do Tocantins percebe-se que o projeto “Audiência de Custódia” qualifica a entrada de pessoas na unidade prisional. O magistrado aplica a medida cautelar prisão provisória em caso em que realmente essa medida se faz necessária, como no caso de tráfico de drogas, conforme estabelece a lei de Tóxicos, n.11.343/06, em seu art. 44, que proíbe a concessão de liberdade provisória nos crimes previstos nos artigos 33 parágrafo 1º , e 34 a 37.

Neste aspecto, as observações do Defensor Pádua se tornam relevantes, tendo em vista que há que se qualificar ainda mais a entrada de pessoas no sistema penitenciário, diferenciando de fato, o usuário do traficante, uma vez que dados

preliminares indicam que 17 pessoas presas em flagrantes na capital, foram encaminhadas a unidade prisional por conta desse ilícito.

Nara Borgo Cypriano Machado (2010), em seu artigo “Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas” chama atenção para a construção midiática do traficante brasileiro. Ela argumenta que a lei brasileira anti-drogas pune com muito rigor o traficante, porém esse traficante é na verdade um estereotípico construído pelo o Estado, com amplo apoio dos meios de comunicação, mas que na verdade não passa de um jovem, pobre, preso com pequena quantidade de droga.

Importante debate está sendo realizado, atualmente, na mais alta corte do país, sobre a tipicidade penal do porte de droga para consumo pessoal, Recurso Extraordinário nº 635.659. Em memorial enviado ao Supremo Tribunal Federal, a Defensoria Pública de São Paulo e outras instituições alertam para a existência de usuários de drogas encarcerados em razão da tipificação errônea da conduta.

Não se ignora que o art. 28, da Lei nº 11.343/06 deixou de prever pena privativa de liberdade para a conduta em questão. Todavia, a similitude verbal em relação ao art. 33, da mesma lei, bem como a ausência de critérios objetivos para distinção entre o usuário de drogas e o vendedor da substância considerada ilícita geraram enorme subjetividade na apreciação do tipo, sendo plenamente possível afirmar que há usuários de drogas presos no Brasil em razão da tipificação errônea da conduta como tráfico de drogas (MEMORIAL, RE 635.659).

Diante do exposto, não resta dúvida, que a audiência de custódia terá mais eficiência, caso haja a descriminalização do porte de droga para o consumo, o que certamente impactará significativamente no encarceramento em massa que assola o país, sobretudo no que diz respeito as mulheres presas, tendo em vista que mais de 60% estão encarceradas no Brasil, é em razão do tráfico de drogas.

Todas essas iniciativas apresentadas acima são importantes enquanto iniciativa de Estado. Contudo, este precisa ser capaz de mover a indiferente e vingativa sociedade, que se abstém de dar a parcela de contribuição, para colaborar na execução da política penitenciária no Brasil. O fortalecimento do papel dos Conselhos Penitenciários e da

Comunidade pode ser um caminho a ser percorrido. O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em publicação sobre o Conselho da Comunidade, enfatizou o quanto a sociedade é coresponsável pelo crescimento vertiginoso da população carcerária e pelo aumento da criminalidade, ao argumentar,

Qual a origem da criminalidade? Que fatores se relacionam com a ocorrência do crime? Quem determina o que são atos criminosos? Todas as pessoas que cometem crimes são punidas? Essas perguntas incitam um longo debate, mas todas levam a uma mesma direção: a sociedade faz parte da gênese da criminalidade, modificar o quadro de violência e delinqüência presente do século XXI significa necessariamente agir sobre o próprio sistema de relações existente no meio social, que é desigual e injusto, que marginaliza e exclui muitos e promove e valoriza poucos (CONSELHOS DA COMUNIDADE, p.11)

A desigualdade social é um problema a ser superado na agenda pública em relação ao perfil de mulheres encarceradas. Como se viu, são pobres, negras e jovens. A estratégia para que elas cumpram a sua pena e seja reinserida ao convívio social, dependem de um conjunto de fatores e atores, na qual a sociedade tem um papel determinante. Acompanhar a execução da pena, investindo e criando condições para que ela possa elevar sua escolaridade, bem como sua formação profissional pode ser contribuir para que elas abandonem o mundo da criminalidade e não venha a reincidir.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No Tocantins, para se assegurar a efetividade do trabalho como um dever e uma obrigação às mulheres encarceradas, é necessário, inicialmente, elevar a escolaridade delas, já que mais da metade se quer tem nível fundamental, investindo na educação prisional e, concomitantemente, na profissionalizante. Ocorre que para efetivar esse o direito ao trabalho, o Estado precisa superar entraves na execução da gestão do sistema penitenciário.

No caso das mulheres tocantinenses, o estado ainda se encontra bastante deficitário no que diz respeito ao oferecimento de ambientes, equipamentos e pessoal adequados às especificidades da mulher encarcerada, tendo em vista que todas as unidades femininas são unidades masculinas adaptadas.

Contexto que só se resolve, se houver por parte dos gestores uma atenção redobrada no que se refere ao recorte de gênero na definição do orçamento público e das prioridades na gestão do sistema penitenciário. Neste contexto, a iniciativa já em curso, para aprovação da Política Estadual de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de liberdade e Egressas do Sistema Prisional, em consonância com a política nacional, poderá ser um importante instrumento para superar a invisibilidade das necessidades das mulheres, sobretudo no que diz respeito ao desenvolvimento de ações voltadas para o desenvolvimento de atividades laborais.

Além de estruturas físicas adequadas, é necessário, também, a capacitação dos servidores do sistema penitenciário com foco na perspectiva de Gênero e Direitos Humanos a fim de diminuir a violência de gênero dirigida tanto às funcionárias dos presídios quanto às mulheres em situação de confinamento.

Esta gestão eficiente, só se faz com participação social e envolvimento da sociedade. É preciso fortalecer os Conselhos Penitenciários e da Comunidade na gestão do sistema. Criar uma política de incentivo as empresas para contratarem a mão de obra carcerária feminina, pode possibilitar a elas condições para a superação dos desafios impostos pela vida criminosa e pelo encarceramento, tão comprovadamente nefasto a pessoa humana.

Para tanto, o diálogo permanente e responsável entre os órgãos da execução penal; a implantação do sistema de informatização e de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança, permitindo que todos tenham aos dados e informações; bem como a implantação de políticas que combatam o encarceramento em massa, como a Central de Monitoramento Eletrônico; a descriminalização do porte de uso de drogas para consumo pessoal, entre outras proposições, pode contribuir significativa para o oferecimento de atividades laborais e educacionais, fazendo com que o valido sistema penitenciário, possa, em longo prazo,



cumprir a sua finalidade, conforme estabelece a LEP, que é a de punir e humanizar a pessoa presa, nesse caso para que as mulheres possam cumprir a sua pena com dignidade e serem reintegrada a sociedade.

## REFERÊNCIAS

- ASBRAD. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**, 2007, Disponível em: [www.asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/relat%C3%B3rio\\_oea.pdf](http://www.asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/relat%C3%B3rio_oea.pdf) Acesso em 10. Out. 2015.
- BAGGIO, Lissandra; BERTOLDO, L. T.; HADLER, O.. **Por uma clínica cartográfica: a experiência da maternidade em mulheres em regime de privação de liberdade**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) Sociedade Educacional Três de Maio. Disponível: <file:///C:/Users/SEDPS/Downloads/Dialnet-PorUmaClinicaCartografica-5155047.pdf>. Acesso: 20.10.2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte geral. 14ª. São Paulo : Saraiva, 2009..
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Encontro Nacional sobre o Encarceramento Feminino, Carta de Brasília**. 2011. Disponível: [http://www.cnj.jus.br/images/eventos/encarceramentofeminino/carta\\_%20de\\_brasilia.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/eventos/encarceramentofeminino/carta_%20de_brasilia.pdf). Acesso em 20/10/.2015.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Perguntas Frequentes. **5. O que é a audiência de custódia?** Disponível: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>. Acesso em 27/10/ 2015
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Termo de Cooperação Técnica n. 007/2015, celebrado entre o CNJ, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. Disponível: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/10/f4787a2be248561964bb3d10a7c3bc22.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/10/f4787a2be248561964bb3d10a7c3bc22.pdf). Acesso em 27/10/2015.
- BRASIL, Presidência da República. Secretaria de Política para as Mulheres. **Documento Basilar da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional**. Brasília : Grupo de Trabalho Interministerial. 2013
- BRASIL, Presidência da República. Secretária Especial de Políticas Para as Mulheres. **Grupo de Trabalho Interministerial - Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino**. Brasília, 2008.. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio\\_final\\_reorganizacao\\_prisional\\_feminino.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_final_reorganizacao_prisional_feminino.pdf) . Acesso em: 20/10/2015.
- BRASIL, STF. **Judiciário pode impor realização de obras em presídios para garantir direitos fundamentais** (em [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=297592](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=297592). Acesso em 10/10/ 2015).
- BRASIL, STF. **RE 592.581 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Voto do Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**. Disponível em: Acesso em 29/06/15.

<file:///C:/Users/SEDPS/Downloads/9.O.2%20STF%20-%20RE%20592581%20-%20Pres%C3%ADdios%20-%20voto%20Lewandowski.pdf>. Acesso em 12.08.15.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 4 de 15/07/2009**. Disponível em: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=112041>. Acesso em 10/10/ 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Conselho da Comunidade**.. Disponível: [www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/30/Documentos/Artigos%20e%20cartilhas/Conselhos%20da%20Comunidade%20cartilha.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/30/Documentos/Artigos%20e%20cartilhas/Conselhos%20da%20Comunidade%20cartilha.pdf). Acesso em 27/10/ 2015

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen- nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 20/10/ 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília : Senado Federal, 1984.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte geral, 6ª. São Paulo : Saraiva, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro : Impetus, 2006.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Usuário ou traficante? a seletividade penal na nova Lei de Drogas**, in **Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi, Fortaleza, 2010**. Florianópolis : Fundação Boiteaux, 2011. Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3836.pdf> . Acesso em 27/10/ 2015

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**, 8ª, São Paulo : Saraiva, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N, **Código Penal Interpretado**, São Paulo: Atlas, 2003, 35 ed.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. 11ª. São Paulo : Atlas, 2008.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. Vol. 1. 34ª. São Paulo : Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5ª. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010.

OEA. **Pacto de San José de Costa Rica**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque : ONU, 1966.

PEDROSO, Regina Célia. **Utopias penitenciárias projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil**, in Revista de História, 136, jul. 1997, São Paulo. Disponível em: [www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18816/20879](http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18816/20879). Acesso em: 5/10/2015.

SÃO PAULO. **Cartilha Direitos e Deveres das Mulheres Presas**, 2011, Disponível: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/cartilha-mulher-presa.pdf>. Acesso em 15/10/2015.

SÃO PAULO. Defensoria Pública. **Memorial (2015) Referente ao Recurso Extraordinário Nº 635.659**. Disponível: [www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/memoriais%20-%20rex.%20635.659.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/memoriais%20-%20rex.%20635.659.pdf). Acesso em 27/10/ 2015

TOCANTINS. Secretaria de Defesa e Proteção Social. **Relatório sobre as Unidades Prisionais Femininas do Tocantins**. 2015.